

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.778, DE 1997

Altera o art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Regime Jurídico único dos Servidores Cíveis da União – para determinar a obrigatoriedade da realização de concurso público por entidade estranha ao órgão da Administração Pública cujos cargos serão objeto desse concurso.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RONALDO FONSECA

I – RELATÓRIO

Chega para revisão desta Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o presente projeto de lei, originário do Senado Federal, que pretende alterar o art. 11 da Lei nº 8.112, de 1990, para instituir a obrigatoriedade da realização de concurso público por entidade estranha ao órgão administrativo cujos cargos devam ser providos por meio do aludido concurso.

Na justificação, seu autor, o saudoso Senador Jefferson Péres, esclarece que *“não basta à Administração ser regular e correta, é necessário que assim pareça para toda a sociedade. A responsabilidade do processo de seleção de servidores é essencial para que se reforce a autoridade da Administração, requisito da sua eficiência”*.

Adiante, aduz que *“este projeto de lei visa a que os concursos públicos sejam sempre realizados por entidade estranha ao órgão federal cujos cargos serão preenchidos mediante essa forma de seleção.”*

Finalmente, conclui que *“busca-se, com isso, contribuir para que esta importante conquista da Carta de 1988 ganhe consistência e efetividade, aperfeiçoando assim o funcionamento do aparelho do Estado”*.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em apreço foi examinada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou por sua aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Luciano Castro, que incorporou o destaque para votação em separado apresentado pela bancada do Partido dos Trabalhadores.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre o projeto de lei em comento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, a teor do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. (RICD).

Ressalte-se que, neste Órgão Colegiado, já foram designados relatores da matéria os ilustres Deputados Pastor Manoel Ferreira e Coriolano Sales, cujos pareceres, no entanto, não chegaram a ser apreciados.

A proposição em exame está submetida ao regime prioritário de tramitação e sujeita ao poder conclusivo das Comissões, conforme prevê o art. 24, inciso II, do RICD.

No prazo regimental de cinco sessões não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos pertinentes a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, constatamos que o Projeto de Lei nº 729, de 2003, obedece aos preceitos constitucionais relativas à autonomia da União para dispor sobre seus serviços e seu pessoal (CF, art. 18) e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*).

No entanto, quanto à iniciativa legislativa, a proposição em comento apresenta vício de inconstitucionalidade formal insanável, por usurpar a competência privativa do Presidente da República para propor projetos de lei que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, inclusive o concurso para ingresso nos órgãos e entidades da Administração Federal, conforme o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição em análise não se apresenta em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, por contrariar o referido mandamento constitucional.

De igual modo, a técnica legislativa e redação empregadas não se ajustam às regras da Lei Complementar nº 98, de 1995, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No entanto, os vícios de inconstitucionalidade e de injuridicidade, bem como as incorreções de técnica legislativa mencionadas, foram, a nosso ver, devidamente corrigidos pelo substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Pelo exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.778, de 1997, e do destaque para votação em separado apresentado pela Bancada do Partido dos Trabalhadores, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator